



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 37/18

Luxemburgo, 10 de abril de 2018

Acórdão no processo C-191/16
Romano Pisciotti / Bundesrepublik Deutschland

Um Estado-Membro não é obrigado a permitir que qualquer cidadão da União que tenha circulado no seu território beneficie da proibição de extradição para os Estados Unidos de que beneficiam os seus próprios nacionais

Contudo, antes de extraditar esse cidadão, o Estado-Membro requerido deve dar ao Estado-Membro de origem a possibilidade de pedir a sua entrega no âmbito de um mandado de detenção europeu

Romano Pisciotti, nacional italiano, foi acusado nos Estados Unidos da América de ter participado em concertações anticoncorrenciais no domínio da venda de mangueiras marinhas. Numa escala do seu voo proveniente da Nigéria para Itália, foi detido na Alemanha. Com base no Acordo UE-USA sobre extradição, foi então extraditado para os Estados Unidos, onde, posteriormente, foi condenado numa multa e numa pena privativa de liberdade de dois anos.

R. Pisciotti intentou no Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha) uma ação pedindo a condenação da Alemanha no pagamento de uma indemnização. Segundo R. Pisciotti, a Alemanha violou o direito da União e, em particular, o princípio geral da não-discriminação ao ter recusado que beneficiasse da proibição de extradição prevista na Lei fundamental alemã para todos os cidadãos alemães.

O Landgericht Berlin submete questões ao Tribunal de Justiça a este respeito.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça conclui, em primeiro lugar, que a situação de um cidadão da União como R. Pisciotti [que foi objeto de um pedido de extradição para os Estados Unidos e detido, para efeitos da eventual execução desse pedido, num Estado-Membro (Alemanha) diferente daquele de que é nacional (Itália)] está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, na medida em que esse cidadão, ao fazer escala na Alemanha durante a sua viagem de regresso da Nigéria, exerceu o seu direito de circular livremente na União e que o pedido de extradição foi efetuado no âmbito do Acordo UE-USA. O facto de, aquando da sua detenção, R. Pisciotti apenas se encontrar em trânsito na Alemanha é irrelevante para este efeito.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que, em tal caso, **o direito da União¹ não se opõe a que o Estado-Membro requerido (a Alemanha) estabeleça uma distinção com fundamento numa norma de direito constitucional entre os seus nacionais e os nacionais de outros Estados-Membros e autorize essa extradição, apesar de proibir a extradição dos seus próprios nacionais, desde que tenha previamente dado às autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o referido cidadão (a Itália) a possibilidade de pedirem a sua entrega no âmbito de um mandado de detenção europeu e que este último Estado-Membro não tenha tomado medidas nesse sentido.**

O Tribunal de Justiça salienta que o Acordo UE-USA permite, em princípio, que um Estado-Membro reserve, com fundamento em disposições de um acordo bilateral (como o Tratado de Extradicação Alemanha-Estados Unidos) ou em regras do seu direito constitucional (como a Lei fundamental alemã), um tratamento especial aos seus nacionais, impedindo a sua extradição.

¹ A proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade e o direito de livre circulação de qualquer cidadão da União.

É certo que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição de um cidadão da União nacional de outro Estado-Membro (como R. Piscioti) se traduz numa restrição à liberdade de circulação.

Contudo, como o Tribunal de Justiça já reconheceu ², o objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração apresenta um carácter legítimo, podendo, em princípio, justificar tal restrição.

É ainda necessário que a medida em questão seja necessária para alcançar este objetivo e que este não possa ser alcançado através de uma medida menos restritiva, como a entrega do cidadão da União ao seu Estado-Membro de origem, caso este seja competente para processar criminalmente o referido cidadão, no âmbito de um mandado de detenção europeu relativo aos mesmos factos que lhe são imputados no pedido de extradição.

No caso vertente, as autoridades consulares de Itália foram informadas da situação de R. Piscioti antes da execução do pedido de extradição em causa, não tendo as autoridades judiciais italianas emitido um mandado de detenção europeu a seu respeito. Daqui decorre que o direito da União não se opunha à extradição de R. Piscioti para os Estados Unidos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhin, [C-182/15](#), v. também CI [n.º 84/16](#).